

ILMO. SR. PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO – ANGRA DOS REIS.

REF. Pregão Eletrônico nº 90009/2025

METINOX 2004 COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.681.539/0001-16, sediada na Rua MIGUEL GAMA, 305/A – MARIA DA GRAÇA, Rio de Janeiro, RJ, por sua representante legal, que assina abaixo, vem respeitosamente à presença deste Ilmo. Pregoeiro, apresentar TEMPESTIVAMENTE, seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

METINOX 2004 COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.681.539/0001-16, sediada na Rua MIGUEL GAMA, 305/A – MARIA DA GRAÇA, Rio de Janeiro, RJ, neste ato representado por sua sócia, vem, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que **DECLASSIFICOU** a nossa proposta, nos termos das razões anexas, requerendo, ainda, que Vossa Senhoria reconsidere a decisão ora impugnada ou, assim não entendendo, determine o encaminhamento do presente recurso, concedendo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/21, à Autoridade Superior a fim de que a mesma aprecie as razões recursais.

PRELIMINARMENTE

I - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cabe destacar que nos termos da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis e em igual prazo os demais licitantes para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, esta teria até as 23:59 do dia 16/04/2025 para apresentar seu Recurso Administrativo, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II – DA SINOPSE FÁTICA.

A SERVIÇO AUTÔNOMO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2025, tendo como objeto deste a: “Registro de preços para aquisição de TUBOS de PVC...”.

No decorrer do certame, o Sr. Pregoeiro equivocadamente aplicou suposto histórico ruim de produto da marca “MINAS TUBOS” para justificar seu ato falho, por ocasião da realização da desclassificação da proposta da **METINOX 2004 COMERCIAL LTDA**. Ocorre que o Sr. Pregoeiro foi induzido ao erro, uma vez que os produtos na referida marca sequer foram fornecidos em outra ocasião, bem como não existiu processo administrativo com análise do produto respeitando-se o contraditório e ampla defesa, por parte do fornecedor, de acordo com o previsto na legislação.

III.I – DA MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVA EQUIVOCADA NA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, DA COMPROVAÇÃO DE FORNECIMENTO ANTERIOR EM OUTRA MARCA, DO AFASTAMENTO AO PRINCÍPIO DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, DA CARACTERIZAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO.

[illegible]

Seguindo adiante, importante destacar que a Administração poderá excepcionalmente, vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual. Nesse sentido a legislação é clara. Vejamos:

A inovação legislativa oferecida pela Lei n. 14.133

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

[...]

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

Correlação com a avaliação prevista no § 3º e 4º do art. 88 da Lei 14.133

Art. 88. [...]

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro em que a inscrição for realizada.

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

Roteiro para pré-desqualificação do objeto contratado:

- Administração deve ter adquirido ou utilizado anteriormente a marca ou produto;
- Processo administrativo - **marcado pelo contraditório e pela ampla defesa** (defesa/possibilidade de produção de provas/alegações finais);
- Comissão técnica designada para apurar a imprestabilidade da marca ou produto;

- **Necessidade de parecer técnico;** e
- A vedação é formalizada mediante ato administrativo da autoridade competente.

No caso concreto em que estamos abordando, o fornecimento do produto da marca Minas Tubos não existiu, por consequência, impossível que tenha ocorrido Processo Administrativo com parecer técnico a respeito da qualidade e respeitando o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme o previsto na Legislação pertinente, diante dos fatos verifica-se que a desclassificação da licitante para os itens e a convocação da proposta subsequente representa uma diferença a maior de valores, caracterizando **DANO AO ERÁRIO** e a não observância aos princípios que regem a Administração Pública.

É inquestionável que tais fatos tratam-se de descumprimentos do Edital e da Legislação vigente, na medida em que a licitante com a proposta mais vantajosa, fora desclassificada equivocadamente, sem o devido respeito a Legislação.

Assim sendo, merece reforma a decisão administrativa que desclassificou a Empresa **METINOX 2004 COMERCIAL LTDA** no presente certame uma vez que foi de encontro ao previsto tanto na legislação vigente quanto no ato convocatório, conforme restou demonstrado e tendo em vista o impacto significativo no resultado do certame, uma vez que a Administração se afasta da proposta mais vantajosa, vindo a caracterizar, inclusive, o Dano ao Erário.

IV– DA CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Por tudo quanto foi exposto nas razões recursais acima, requer a Recorrente **METINOX 2004 COMERCIAL LTDA**, ao Ilmo. Pregoeiro, que se digne em **DAR PROVIMENTO**, in totum, ao RECURSO ADMINISTRATIVO ora apresentado, com total amparo fático e jurídico que lhe concede guarida e, por conseguinte, seja reformada a decisão que desclassificou a licitante **METINOX 2004 COMERCIAL LTDA** no certame licitatório em referência, ou na eventual e improvável hipótese de entender pela manutenção de sua decisão, que seja o presente recurso, com suas razões, encaminhado à autoridade superior competente, na forma da Lei.

Termos em que pede provimento.

Rio de Janeiro, RJ – 16 de abril de 2025.

LUCIA HELENA MIRANDA DE SOUZA
SÓCIA-PROPRIETÁRIA